



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904863/2015-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.064 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente (VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.063, de 06 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10166.903780/2013-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausência momentânea do Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Cuida o feito de Declaração de Compensação, transmitida pela recorrente objetivando a compensação de crédito oriundo de pagamento pretensamente indevido a título de estimativa mensal do IRPJ.

Por meio do despacho decisório constante dos autos, a Unidade de Origem decidiu por não reconhecer a pretensão deduzida pela parte interessada, e por não homologar a compensação realizada, porque o valor descrito no DARF mencionado alhures estaria alocado, integralmente, para pagamento de parcela pretensamente confessada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.064 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.904863/2015-11

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte esclareceu que promoveu a retificação de sua DCTF relativa ao período acima mencionado, reduzindo o valor do débito, fazendo surgir, aí, o direito creditório pretendido.

Instada a se pronunciar sobre o caso a DRJ do Distrito Federal houve bom julgar improcedente a defesa oposta ante a ausência de provas do novo valor atribuído pela insurgente em sua DCTF retificadora.

A contribuinte foi cientificada do acórdão supra tendo interposto o seu apelo em que, além de discorrer longamente sobre o princípio da verdade material, afirmou que a sua DCTF retificadora teria sido transmitida **antes** do despacho decisório. Nesta esteira, e nos termos do art. 11 da IN 903/2008, defendeu que esta declaração substituiria para todos os fins a DCTF original sendo suficiente, *per se*, à comprovação de seu direito creditório. Premeu, assim, pelo provimento de seu recurso.

Inicialmente foi proferido despacho saneador a fim de que o signatário do recurso em exame comprovasse a sua capacidade postulatória, tendo a empresa cumprido regularmente o que determinado por este Relator.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

De antemão esclareça-se que, em tese, este Relator concorda com o Recorrente.

De fato, pelo que se extrai da DCTF retificadora juntada à e-fls. 7 e 8, a contribuinte a transmitiu em 13/04/2010, i. e., três anos antes do despacho decisório proferido neste feito. E, lá, está substancialmente claro que o valor efetivamente confessado pela interessada era de R\$ 27.890,23, tendo vinculado à este débito um pagamento feito por DARF no importe de R\$ 48.237,38. Este DARF foi confirmado pelo próprio despacho decisório, diga-se (não obstante não ter sido juntado ao feito).

Neste diapasão, e como apropriadamente apontado pela insurgente, a DCTF retificadora, transmitida antes de qualquer procedimento de verificação (incluindo-se, aí, eventual despacho decisório), tem a “*mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente*”, servindo, inclusive, para “*reduzir os valores de débitos já informados*” (art. 11, § 1º, da IN 903/08, então vigente). Em outras palavras, caberia, tanto à DRF, como à própria DRJ, proceder ao exame do pleito externado por meio da DCOMP em exame a luz desta nova

DCTF e, ao não fazê-lo, poder-se-iam identificar ao menos duas consequências (excludentes entre si, e que poderão ser adotadas a depender do entendimento teórico que se queira assumir):

a nulidade do despacho decisório por vício de motivação (já que calcado em razões – motivo de fato – inexistentes);

a procedência em parte do apelo, caso superada a nulidade aventada em “a”, acima, para determinar o retorno dos autos à DRF para que o direito creditório seja examinado a luz das informações constantes da DCTF retificadora.

Côncio de que este Colegiado tem um posicionamento menos rígido quanto aos requisitos de validade dos atos da administração e de que, dificilmente, acataria uma preliminar de nulidade para invalidar o despacho decisório, tenho que a solução apontada em “b” seria a acatada.

Todavia, há um problema por certo relevante e que foi sumariamente ignorado pela DRJ e, outrossim, mal compreendido (com razão), pela recorrente. É que, consoante apontado no relatório que precede este voto, à e-fls. 21/23 foi juntada uma informação fiscal em que, segundo o agente responsável, procedeu-se a análise de PERDCOMP atuada no PA de n.º 1066-721.762/2013-37 (que, na manifestação de inconformidade, o contribuinte diz não saber qual o vínculo com o presente).

Não se sabe, agora, se esta PERDCOMP se referiria, de fato, ou não ao saldo negativo apurado no ano de 2006, como descrito no aludida informação fiscal, ou se se referia ao saldo negativo de 2008 (e, assim, a autoridade responsável pela elaboração deste documento, teria incorrido em erro de digitação). Mas é fato que, tal qual transcrito no relatório supra, afirmou-se aí que o contribuinte teria pretendido se apropriar em duplicidade dos valores relativos às estimativas mensais recolhidas ao longo do ano de 2008 já que tais importâncias, teriam sido incluídas no saldo de ajuste deste mesmo ano-calendário. Se, efetivamente, o exame em questão fez, e sempre quis fazer, referência ao ano-calendário de 2008, o despacho decisório proferido neste processo passa a fazer todo o sentido.

Com efeito, consoante se vê da planilha elaborada no corpo do aludido D.D., a DRF fez referência expressa ao PA de n.º 1066-721.762/2013-37, reportando-o, pois, como o local em que utilizado o valor consignado no DARF que teria dado origem ao crédito pretendido. Veja-se:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.064 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.904863/2015-11

DIPJ/AC2008 não foi apresentada neste processo, fica a dúvida sobre se, de fato, o PA acima se referiria, efetivamente, ao ano-calendário de 2006 ou ao AC/2008.

Neste passo, é de prudente alvitre que este julgamento seja convertido em diligência, na esteira do que dispõe o art. 18 do Decreto 70.235/72, a fim de se instar a Unidade de Origem a:

- a) juntar ao feito a cópia da DIPJ/AC 2008;
- b) confirmar se o PA de n.º 1066-721.762/2013-37 procedeu, de fato, ao exame do saldo negativo apurado pela empresa em 2008 (ainda que tenha feito referência ao Saldo Negativo de 2006);
- c) caso negativa a resposta ao quesito “b” supra, proceder ao exame do pedido de compensação deduzido neste processo, à luz das informações constantes da DCTF retificadora, podendo inclusive, se assim entender necessário, intimar a contribuinte para trazer elementos (de sua escrita contábil e/ou fiscal) para comprovar a liquidez e certeza do novo valor estampado na aludida DCTF.

Pede-se, outrossim, que seja elaborado competente relatório de diligência, intimando-se a recorrente, em seguida, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator